

GUIA PRÁTICO

SUBSÍDIO DE DESEMPREGO PARCIAL

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P



FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático – Subsídio de Desemprego Parcial
(6002 – v4.33)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Departamento de Prestações e Contribuições

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 18h00.

Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

5 de março de 2021

ÍNDICE

A – O que é?	4
B1 – Quem tem direito?	4
Quem tem direito ao subsídio de desemprego parcial?	4
Quais as condições necessárias para ter acesso ao subsídio de desemprego parcial?	4
B2 – Qual a relação desta prestação com outras que já recebo ou posso vir a receber?	5
Não pode acumular com:.....	5
Pode acumular com:	5
Subsídio Social de Desemprego Subsequente	6
C – Como posso pedir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?.....	6
Formulários	6
Documentos necessários	6
Onde se pede?	6
Até quando se pode pedir?.....	6
D – Como funciona esta prestação? D1 – Quanto e quando vou receber?	7
Quanto se recebe?	7
Como se calcula o valor do subsídio?.....	8
Durante quanto tempo se recebe?	9
A partir de quando se tem direito a receber?	9
D2 – Como posso receber?	9
D3 – Quais as minhas obrigações?	11
Obrigações para com a Segurança Social	11
O que acontece se não cumprir	12
Obrigações para com o Serviço de Emprego.....	12
O que acontece se não cumprir	12
D4 – Por que razões é suspenso ou termina?.....	13
O pagamento do subsídio de desemprego parcial é suspenso se:	13
O subsídio de desemprego parcial termina definitivamente quando:	13
Quando o contrato a tempo parcial terminar	14
E – Outra Informação E1 – Legislação Aplicável.....	15
E2 – Glossário	16
Perguntas Frequentes.....	18

A – O que é?

O subsídio de desemprego parcial é um valor em dinheiro que é pago a quem:

- a. Seja requerente do subsídio de desemprego** e à data em que cessou o contrato de trabalho, que determina a concessão do subsídio de desemprego, tinha outro emprego por conta de outrem a tempo parcial ou exercia uma atividade independente, desde que, consoante o caso:
- a retribuição do trabalho por conta de outrem seja inferior ao valor do subsídio de desemprego **ou**
 - o rendimento relevante da atividade independente seja inferior ao valor do subsídio de desemprego.
- b. Esteja a receber subsídio de desemprego** e comece a trabalhar como trabalhador por conta de outrem a tempo parcial ou como trabalhador independente, desde que, consoante o caso:
- a retribuição do trabalho por conta de outrem seja inferior ao valor do subsídio de desemprego **ou**
 - o rendimento relevante da atividade independente seja inferior ao valor do subsídio de desemprego.

Nota: O rendimento anual relevante dos trabalhadores independentes passou a ser apurado nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial, correspondendo, consoante o caso, a 70% do valor total dos serviços prestados ou 20% do valor dos rendimentos associados à produção e venda de bens, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, auferidos no ano civil imediatamente anterior.

B1 – Quem tem direito?

Quem tem direito ao subsídio de desemprego parcial

Quais as condições necessárias para ter acesso ao subsídio de desemprego parcial

Quem tem direito ao subsídio de desemprego parcial?

Quem seja requerente do subsídio de desemprego ou esteja a receber subsídio de desemprego e apresente no competente serviço de Segurança Social as respetivas provas.

Quais as condições necessárias para ter acesso ao subsídio de desemprego parcial?

Se à data do desemprego já trabalhava a tempo parcial como trabalhador por conta de outrem ou exercia atividade independente em acumulação com a atividade por conta de outrem de que ficou desempregado:

1. Reunir as condições para a atribuição do subsídio de desemprego.
2. O valor da remuneração do trabalho a tempo parcial ou o rendimento relevante da atividade independente seja inferior ao valor do subsídio de desemprego.

Se o início do trabalho a tempo parcial ou da atividade independente ocorre durante o período de concessão das prestações de desemprego:

1. Estar a receber **Subsídio de Desemprego**.
2. O valor da remuneração do trabalho a tempo parcial ou o rendimento relevante da atividade independente, consoante o caso, seja inferior ao valor do subsídio de desemprego.

Atenção: O exercício da atividade, como trabalhador por conta de outrem ou como independente, não pode, em qualquer caso, ser feito na empresa que efetuou o despedimento do trabalhador e que determinou a atribuição do respetivo subsídio de desemprego ou em empresa ou grupo empresarial que tenha uma relação de domínio ou de grupo com aquela.

Nota: A informação constante deste guia não abrange os trabalhadores independentes que prestem serviço maioritariamente a uma entidade contratante e da qual dependem economicamente, nem os trabalhadores independentes com atividade empresarial e os gerentes e administradores das pessoas coletivas, que também têm direito a proteção no desemprego nos termos de legislação própria (Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, e Decreto-Lei n.º 53/2018, de 02 de Julho, Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2018, de 02 de Julho).

B2 – Qual a relação desta prestação com outras que já recebo ou posso vir a receber?

Não pode acumular com

Pode acumular com

Subsídio Social de Desemprego Subsequente

Não pode acumular com:

- Pensão da Segurança Social ou de outro sistema de proteção social obrigatório (incluindo a função pública e sistemas de Segurança Social estrangeiros).
- Pré-reforma.
- Pagamentos regulares feitos pelos empregadores por ter terminado o contrato de trabalho.
- Outros subsídios que compensem a perda de remuneração do trabalho (Subsídio de doença, Subsídio parental inicial ou por adoção, etc.).
- Subsídio de apoio ao cuidador informal principal.

Pode acumular com:

- Remuneração do trabalho a tempo parcial como trabalhador por conta de outrem ou com rendimentos da atividade independente, desde que o valor da remuneração/rendimento do trabalho ou da atividade como independente seja inferior ao valor do subsídio de desemprego e apresente as respetivas provas nos prazos legais.
- Indemnizações e pensões por riscos profissionais (doenças profissionais e acidentes de trabalho) e equiparadas (deficientes das Forças Armadas).

Subsídio Social de Desemprego Subsequente

Se, quando terminar o contrato a tempo parcial, já tiver passado o período de pagamento do subsídio de desemprego e não tiver *prazo de garantia* para novo **Subsídio de Desemprego** ou **Subsídio Social de Desemprego Inicial**, pode ter acesso ao **Subsídio Social de Desemprego Subsequente**, se tiver a *condição de recursos* (se o rendimento médio mensal de cada membro do agregado familiar for menor que 351,05€ (80% do indexante dos apoios sociais (IAS))).

O prazo de 90 dias consecutivos (seguidos) para apresentar a declaração do agregado familiar e respetivos rendimentos para pedir o **Subsídio Social de Desemprego Subsequente** é contado a partir do fim do contrato de trabalho a tempo parcial.

C – Como posso pedir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar?

Formulários

Não é necessário.

Nota: Só tem direito ao subsídio de desemprego parcial quem seja requerente do subsídio de desemprego e satisfaça as respetivas condições de atribuição ou esteja a receber subsídio de desemprego e desde que, em qualquer das situações, apresente no competente serviço de Segurança Social as respetivas provas.

Documentos necessários

Se for trabalhador por conta de outrem:

Contrato de trabalho a tempo parcial, com indicação da remuneração.

Se for trabalhador independente:

- Tipo de atividade exercida (profissional livre ou empresário em nome individual);
- Prova dos rendimentos da atividade profissional exercida

Atenção: Nas situações em que não sejam apresentadas as provas ou quando o rendimento relevante do trabalho independente ou a retribuição do trabalho a tempo parcial seja igual ou superior ao montante do subsídio de desemprego, há lugar à suspensão do subsídio de desemprego no caso de já estar em curso a atribuição do subsídio de desemprego ou o indeferimento do subsídio no caso de exercer outra actividade na data do desemprego.

Onde se pede?

Nos serviços de Segurança Social.

Até quando se pode pedir?

Até 90 dias consecutivos (seguidos) depois da data em que começou a trabalhar ou do requerimento do subsídio de desemprego, consoante a atividade seja iniciada no decurso do período de concessão do subsídio de desemprego ou já era exercida anteriormente à situação de desemprego.

Se entregar cópia do contrato de trabalho a tempo parcial após o prazo de 90 dias consecutivos (seguidos), os dias correspondentes ao atraso serão descontados no período de concessão do subsídio de desemprego parcial.

D – Como funciona esta prestação? D1 – Quanto e quando vou receber?

Quanto se recebe?

Como se calcula o valor do subsídio

Contribuição sobre prestações de desemprego

Durante quanto tempo se recebe?

A partir de quando se tem direito a receber?

Quando se recebe o primeiro pagamento?

Quanto se recebe?

1. O valor do subsídio de desemprego parcial corresponde:

- **No caso de trabalho a tempo parcial:** À diferença entre o valor do subsídio de desemprego acrescido de 35% e a retribuição do trabalho a tempo parcial.
- **No caso de exercício de atividade como trabalhador independente** À diferença entre o valor do subsídio de desemprego acrescido de 35% e o valor do duodécimo do rendimento anual relevante ou, no caso de início da atividade independente no próprio ano em que iniciou o subsídio de desemprego, do rendimento relevante presumido declarado para efeitos fiscais.

Atenção: O valor do subsídio de desemprego parcial nunca pode ser superior ao valor do subsídio de desemprego que lhe serviu de cálculo.

2. O valor do subsídio de desemprego parcial **mantém-se igual ao subsídio de desemprego** se se verificarem as seguintes situações:

a) Nos caso em que cumulativamente:

- O subsídio de desemprego acrescido de 35% seja inferior à remuneração mínima mensal garantida (**RMMG**);
- A soma do valor do subsídio de desemprego parcial, calculado nos termos legais, com a retribuição do trabalho a tempo parcial ou com o rendimento relevante da atividade independente, consoante o caso, corresponde a um valor inferior à remuneração mínima mensal garantida (**RMMG**).

Exemplo: Um beneficiário está a receber 350,00€ de subsídio de desemprego e vai trabalhar a tempo parcial com uma remuneração de 300,00 €.

- $350,00€ + 35\% = 472,50 €$ (inferior a 665,00€ (RMMG))
- $172,50€ + 300,00€ = 472,50€$ (inferior a 665,00€ (RMMG))
- $472,50€ - 300,00€ = 172,50€$ (valor que o beneficiário receberia de subsídio de desemprego parcial)

Neste caso, o valor do subsídio desemprego parcial é igual ao valor do subsídio de desemprego, ou seja, 350,00€.

b) Nos casos em que:

- O valor do subsídio de desemprego parcial, calculado nos termos legais, é superior ao subsídio de desemprego que estava a receber ou a que teria direito.

Exemplo: Um beneficiário está a receber 650,00€ de subsídio de desemprego e vai trabalhar a tempo parcial com uma remuneração de 200,00€.

Para calcular o subsídio de desemprego parcial, temos:

- $650,00€ + 35\% = 877,50€$
- $877,50€ - 200,00€ = 677,50€$
- **677,50€** seria o valor que o beneficiário receberia de subsídio desemprego parcial.

Neste caso, o valor do subsídio desemprego parcial é igual ao valor do subsídio de desemprego que o beneficiário estava a receber, ou seja, **650,00€**, uma vez que o valor do subsídio desemprego parcial nunca pode ser superior ao valor do subsídio de desemprego que lhe serviu de cálculo.

Como se calcula o valor do subsídio?

No caso de trabalho a tempo parcial:

Exemplo: Um beneficiário que está a receber 500,00€ de subsídio de desemprego e vai trabalhar a tempo parcial com uma remuneração de 350,00€.

1. Calcule 35% do valor que recebe de subsídio de desemprego
 $500,00€ \times 0,35 = 175,00€$.
2. Some esse valor ao valor do subsídio de desemprego que recebe
 $175,00€ + 500,00€ = 675,00€$.
3. A este valor, subtraia o valor do salário que recebe pelo trabalho a tempo parcial e obterá o valor do subsídio de desemprego parcial que irá receber, por mês.
 $675,00€ - 350,00€ = 325,00€$

No caso de exercício de atividade como trabalhador independente:

Exemplo: Um beneficiário que está a receber 500,00€ de subsídio de desemprego e tem um volume de vendas anual de 15.000,00€.

1. Calcule 35% do valor que recebe de subsídio de desemprego
 $500,00 € \times 0,35 = 175,00€$.
2. Some esse valor ao valor do subsídio de desemprego que recebe
 $175,00€ + 500,00€ = 675,00€$.
3. Calcule o valor do rendimento anual relevante da atividade independente, que, neste exemplo, é 20 %do valor das vendas e divida por 12 para calcular o valor mensal do rendimento relevante ($15.000,00€ \times 0,20$): $12 = 250,00€$.
4. Subtraia o valor do rendimento mensal relevante que recebe pelo exercício de atividade como trabalhador independente ao valor do subsídio de desemprego acrescido de 35% e obterá o

valor do subsídio de desemprego parcial que irá receber, por mês:

$$675,00\text{€} - 250,00\text{€} = 425,00\text{€}$$

Atenção: O valor do subsídio de desemprego parcial nunca pode ser superior ao valor do subsídio de desemprego que lhe serviu de cálculo.

Durante quanto tempo se recebe?

No caso de trabalho a tempo parcial:

- Recebe enquanto durar o contrato a tempo parcial, mas tem como limite o tempo que estava previsto receber o subsídio de desemprego.

No caso de exercício de atividade como trabalhador independente:

- Recebe enquanto estiver a exercer atividade independente e tem como limite o tempo que estava previsto receber o subsídio de desemprego.

A partir de quando se tem direito a receber?

O início do pagamento do subsídio de desemprego parcial tem lugar, consoante o caso, a partir:

1. Da data de início da atividade profissional, por conta de outrem ou independente, se ela ocorrer durante o período de atribuição do subsídio de desemprego desde que as provas sejam apresentadas nos 90 dias seguintes ao início da atividade;

Nota: Caso as provas sejam apresentadas para além do prazo de 90 dias consecutivos (seguidos) após o início da atividade, o subsídio de desemprego parcial é devido desde a data da entrega das provas, havendo lugar à suspensão do subsídio entre a data de início de atividade e a data de entrega das provas.

2. Da data do requerimento do subsídio de desemprego se o início da atividade profissional for anterior à data do desemprego.

D2 – Como posso receber?

Pode receber através de:

- Transferência bancária;
- Vale postal (correio)

Como aderir aos Serviços Mínimos Bancários (SMB)

Para maior comodidade e segurança adira ao pagamento dos subsídios por transferência bancária.

O dinheiro entra diretamente na sua conta bancária e fica disponível de imediato.

A Segurança Social garante um pagamento mais rápido, mais seguro, sem atrasos e extravios.

Como aderir ao pagamento por transferência bancária

- **Pela Internet, no serviço Segurança Social Direta:**

- Aceda ao site da Segurança Social em www.seg-social.pt;
- **Clique** em: “Segurança Social Direta ”;
- Digite o **NISS** (Número de Identificação de Segurança Social) e a **Palavra-Chave**;
- No menu “Perfil” “Dados Identificação” **clique** em “Alterar conta bancária”;
- Indique o seu **IBAN**.

A alteração do IBAN é efetuada de imediato no sistema de informação da Segurança Social.

Preenchendo o modelo MG2-DGSS.

Este Formulário/Modelo encontra-se disponível para impressão em www.seg-social.pt, no menu “Documentos e Formulários”. Deverá selecionar Formulários e no campo Pesquisa inserir número do formulário (Modelo MG2-DGSS) ou nome do modelo (Pedido de Alteração de Morada ou de Outros Elementos).

1. Junte um dos seguintes documentos:

- Documento da instituição bancária comprovativo do **IBAN** (Número Internacional de Conta Bancária), onde conste o nome do beneficiário como titular;
- ou**
- Fotocópia da primeira folha da caderneta bancária.

2. Junte também fotocópia de documento de identificação civil válido do beneficiário (cartão de cidadão, bilhete de identidade, passaporte ou outro documento com fotografia), ou do rogado, se o pedido for assinado por outrem, a rogo do beneficiário

Nota: No caso de IBAN inválido, esta declaração Modelo MG2-DGSS fica sem efeito. Para o pagamento de Prestações Sociais a que tem direito, será utilizado o meio de pagamento Vale postal (correio).

3. Envie o formulário e os documentos (IBAN e identificação) pelo correio para o Centro Distrital da sua área de residência ou entregue-os diretamente num dos Serviços de Atendimento da Segurança Social.

Poderá consultar o mapa da rede de serviços de atendimento público em www.seg-social.pt, no menu “**A Segurança Social**” **clique** em “serviços de atendimento”.

- **Pode também obter o formulário nos Serviços de Atendimento da Segurança Social.**

Vale postal (correio)

Os vales postais podem ser levantados nos CTT ou depositados em instituições bancárias. Podem também ser endossados (passados ou transmitidos), sendo que só pode existir um endosso em cada vale emitido.

Como aderir aos Serviços Mínimos Bancários (SMB)

Os serviços mínimos bancários são um conjunto de serviços bancários considerados essenciais, aos quais os cidadãos podem aceder a custo reduzido.

Obtenha informação sobre os Serviços Mínimos Bancários junto do balcão ou nos sites das instituições de crédito, ou em <https://cliente bancario.bportugal.pt> / www.todoscontam.pt.

D3 – Quais as minhas obrigações?

Obrigações para com a Segurança Social

O que acontece se não cumprir

Obrigações para com o Serviço de Emprego

O que acontece se não cumprir

Obrigações para com a Segurança Social

- 1 - Comunicar à Segurança Social, no prazo de 5 dias úteis, a contar da data em que toma conhecimento:
 - Qualquer situação que leve à suspensão ou ao fim das prestações do subsídio de desemprego parcial;
 - A decisão judicial em relação ao processo contra a entidade empregadora (quando o trabalhador terminou o contrato com justa causa e a entidade empregadora não concordou ou vice-versa).

Nota: Para procederem às respetivas comunicações, os beneficiários das prestações de desemprego devem preencher o formulário Modelo GD 63 – DGSS – Declaração de alterações, que se encontra disponível em www.seg-social.pt no menu “Documentos e Formulários”. Deverá selecionar Formulários e no campo Pesquisar inserir número do formulário ou nome do modelo.

A entrega do formulário pode ser feita em:

- a. Serviços de atendimento da Segurança Social,
- b. Por correio, para os serviços da Segurança Social da área da residência do beneficiário.
- c. Por e-mail, enviado através da Segurança Social Direta, para comunicar o exercício de atividade profissional por conta de outrem (EACO) para efeitos de suspensão das prestações de desemprego.

- 2 - Devolver o Subsídio de Desemprego, se lhe tiver sido pago sem ter direito a ele.

O que acontece se não cumprir

Situação	Consequência
Se não cumprir os deveres para com a Segurança Social	Multa de 100,00€ a 700,00€

Obrigações para com o Serviço de Emprego

1. Aceitar *emprego conveniente* a tempo inteiro;
2. Aceitar e cumprir o *Plano Pessoal de Emprego*;
3. Além disso, deve avisar o Serviço de Emprego, no prazo de 5 dias úteis, a contar da data do conhecimento do facto, se:

- Mudar de morada.
- Viajar para fora do país; deve comunicar quanto tempo vai estar ausente.
- Ficar doente, devendo apresentar o Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho por estado de doença (CIT) emitido pelo Serviço Nacional de Saúde.

Atenção: As situações de doença têm que ser comunicadas ao Serviço de Emprego, no prazo de **5 dias úteis** a contar da data do seu início. No entanto, se o beneficiário for convocado pelo Serviço de Emprego mas, entretanto, ficar doente e **por esse motivo** não puder comparecer à convocatória, para justificar a falta, deve apresentar o respetivo CIT, no prazo de **cinco dias seguidos** a contar do dia imediato à falta de comparência.

- Ficar na situação de incapacidade temporária para assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente, a filhos, adotados ou a enteados menores de 12 anos ou a deficientes, mediante apresentação do Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho por estado de doença (CIT) emitido pelo Serviço Nacional de Saúde, inicial e respetivos prolongamentos.
- Começar a receber subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe, subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro e subsídio por adoção. (Deve comunicar quando começa e quando termina o subsídio).

Nota: Os desempregados a auferir prestações de Subsídio de Desemprego Parcial, ficam dispensados dos cumprimentos do dever de Procura Ativa de Emprego, bem como de efetuarem a respetiva comprovação junto dos serviços de emprego.

O que acontece se não cumprir

A inscrição no Serviço de Emprego é anulada e perde o direito ao Subsídio se, injustificadamente:

- Recusar *emprego conveniente*;
- Recusar, desistir injustificadamente ou exclusão justificada de:
 - Formação Profissional;
 - Trabalho Socialmente Necessário;

- Medidas Ativas de Emprego;
- Recusar a formalização do Plano Pessoal de Emprego (PPE), manifestada presencialmente ou através da não comparência injustificada a convocatória para o efeito;
- Faltar a convocatórias, diretamente ou através da rede de Gabinetes de Inserção Profissional (GIP), nas situações em que já tenha tido uma advertência escrita, independentemente do motivo que lhe deu origem;
- Não se apresentar noutra entidade para onde tenha sido encaminhado pelo Serviço de Emprego (por exemplo, para uma entrevista);
- Ocorrer 2ª atuação injustificada.

Nota: Dispõe até 5 dias seguidos a contar do dia imediato à falta, para justificar todos os incumprimentos e situações de doença.

Se a inscrição no Serviço de Emprego for anulada, só poderá voltar a inscrever-se decorridos 90 dias consecutivos (seguidos) contados da data de decisão de anulação.

D4 – Por que razões é suspenso ou termina?

O pagamento do subsídio de desemprego parcial é suspenso se...

O subsídio de desemprego parcial termina definitivamente se...

Quando o contrato a tempo parcial terminar

O pagamento do subsídio de desemprego parcial é suspenso se:

- For atribuído subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental (*subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe e subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro*) ou subsídio por adoção.
- Sair do país, exceto para férias ou tratamentos médicos cuja necessidade seja atestada nos termos estabelecidos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (deve comunicar ao Serviço de Emprego que se vai ausentar).
- Estiver detido em estabelecimento prisional ou sujeito a outras medidas de coação privativas da liberdade.
- Ficar impedido de trabalhar por doença ou por motivo relacionado com maternidade/paternidade (mas que, neste último caso que não dê lugar ao pagamento de subsídio por risco clínico, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental (*subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe e subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro*) ou subsídio por adoção). Nestes casos, tem direito a receber, durante o período em que não puder trabalhar, o valor do subsídio de desemprego que recebia anteriormente).

O subsídio de desemprego parcial termina definitivamente quando:

- Terminar o período durante o qual tinha direito ao subsídio de desemprego.

Nota: os períodos de concessão de subsídio de desemprego que terminem em 2021 são, excecionalmente, prorrogados (prolongados) por mais seis meses.

- Deixar de trabalhar a tempo parcial.
- Passar à situação de pensionista por invalidez.
- Atingir a idade para pedir a **Pensão por Velhice e tiver cumprido o prazo de garantia** para o fazer.
- A inscrição para emprego no Serviço de Emprego tiver sido **anulada por incumprimento dos deveres**.
- Tiver dado informações falsas, omitido informações ou usados meios fraudulentos para obter o subsídio ou influenciar o montante das prestações a receber.

Quando o contrato a tempo parcial terminar

Se ainda estiver dentro de período de pagamento do subsídio de desemprego

Para voltar a receber o subsídio de desemprego deve:

- Atualizar a inscrição no Serviço de Emprego.
- Apresentar no Serviço de Emprego a declaração de situação de desemprego passada pelo empregador (Modelo RP5044-DGSS) que comprove que a situação de desemprego é involuntária.

Se já tiver passado o período de pagamento do subsídio de desemprego

Se tiver *prazo de garantia* (pelo menos 360 dias de trabalho nos últimos 2 anos) pode pedir novo **Subsídio de Desemprego**.

Se não tiver *prazo de garantia* para o subsídio de desemprego mas tiver pelo menos 180 dias de trabalho no último ano e o rendimento mensal médio por pessoa do agregado familiar não ultrapassar 80% do indexante dos apoios sociais (IAS), que corresponde a 351,05€, pode pedir o **Subsídio Social de Desemprego Inicial**.

Se não tiver *prazo de garantia* para o subsídio social de desemprego inicial, pode ter acesso ao **Subsídio Social de Desemprego Subsequente**, se se cumprir a *condição de recursos*, ou seja, os rendimentos mensais por pessoa do agregado familiar do requerente não podem ser superiores a 80% do indexante dos apoios sociais (IAS), que corresponde a 351,05€.

O rendimento mensal por pessoa do agregado familiar resulta da soma de todos os rendimentos mensais do agregado familiar do requerente, a dividir pelos elementos do seu agregado familiar, considerando a seguinte ponderação por cada elemento:

Pelo Requerente	1
Por cada indivíduo maior:	0,7
Por cada indivíduo menor	0,5

Nota: Apenas podem ter direito ao Subsídio Social de Desemprego Inicial e Subsídio Social de Desemprego Subsequente os requerentes que, isoladamente ou em conjunto com os restantes elementos do seu agregado familiar, tenham um património mobiliário (depósitos bancários, ações, certificados de aforro ou outros ativos financeiros) de valor inferior a 105.314,40€ (240 vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais).

Para melhor conhecer as regras para determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos para a verificação das condições de recursos consulte o Guia Prático – Condição de Recursos.

E – Outra Informação E1 – Legislação Aplicável

No menu **Documentos e Formulários**, selecionar **Legislação** e no campo pesquisar inserir o **número/ano** do diploma.

Lei n.º 75 – B/2020, de 31 de dezembro

(Orçamento do Estado para 2021): O artigo 141.º, estabelece a condição especial de acesso ao subsídio social de desemprego subsequente; O artigo 154.º, prorroga, excecionalmente, por mais seis meses, os períodos de concessão do subsídio de desemprego que terminem em 2021; O artigo 155.º, estabelece as condições de majoração do limite mínimo do subsídio de desemprego O artigo 158.º, estabelece a majoração do montante subsídio de desemprego, subsídio por cessação de atividade e do subsídio por cessação de atividade profissional.

Decreto – Lei n.º 109-A/2020, de 31 de dezembro

Fixa o valor da retribuição mínima mensal garantida para o ano de 2021, em 665,00€.

Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro

Procede à atualização do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para o ano de 2020.

Decreto - Lei n.º 167/2019, de 21 de novembro

Fixa o valor da retribuição mínima mensal garantida para o ano de 2020.

Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 02 de julho

Republica a regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, alterada pela **Lei 119/2009 de 30 de dezembro**, pelo **Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro**, pela **Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro**, pela **Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro**, pela **Lei n.º 20/2012, de 14 de maio**, pela **Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro**, pela **Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro**, pela **Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro**, pela **Lei n.º 23/2015, de 17 de março**, e pelo **Decreto-lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro**, Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Portaria n.º 8-B/2007, de 3 de janeiro alterada pela **Portaria n.º 282/2016, de 27 de outubro**.

Proteção no desemprego para trabalhadores por conta de outrem.

Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro

Indexante dos Apoios Sociais (IAS), regras da sua atualização e das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social.

Decreto-Lei n.º 220/2006, de 03 de novembro, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março**, pela **Lei n.º 5/2010, de 5 de maio**, pelos **Decretos-Leis n.ºs 72/2010, de 18 de junho**, e **64/2012, de 15 de março**, pela **Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro**, pelos **Decretos-Leis n.ºs 13/2013, de 25 de janeiro**, e **167-E/2013, de 31 de dezembro**, pela **Lei n.º 34/2016, 24 de agosto**, pelo **Decreto-Lei n.º 53-A/2017, de 31 de maio**, pela **Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro**, pelo **Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho**, pela **Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro**, e pelos **Decretos-Leis n.ºs 84/2019, 2019, de 28 de junho**, e **153/2019, de 17 de outubro**.

Regime geral de proteção social no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem

E2 – Glossário

Data do desemprego

Dia imediatamente a seguir àquele em que o contrato de trabalho terminou.

Desemprego involuntário

Situação de fim do contrato de trabalho por:

- Iniciativa do empregador.
- Fim do contrato quando não implica que o trabalhador passe a receber uma pensão.
- Fim do contrato por justa causa por iniciativa do trabalhador.
- Acordo de revogação (cessação do contrato por mútuo acordo) entre a empresa e o trabalhador, por motivo de reestruturação, viabilização ou recuperação da empresa ou por esta se encontrar em situação económica difícil.
- Quando o trabalhador foi reformado por invalidez, mas é considerado apto para o trabalho nos exames de revisão da incapacidade.

Emprego conveniente

É o emprego que, cumulativamente:

- Cumpre as remunerações mínimas e outras condições previstas na lei.
- Consiste em tarefas que possam ser realizadas pelo beneficiário, tendo em conta as suas aptidões físicas, nível de escolaridade, competências e experiências profissionais e formação profissional. Pode ser num setor de atividade diferente do anterior emprego do trabalhador.

- Garante uma remuneração ilíquida (antes dos descontos) igual ou superior ao seu último emprego.

Se a oferta de emprego for feita:	A remuneração oferecida, antes dos descontos, deve ser igual ou superior ao:
Durante os primeiros doze meses de concessão do subsídio	Subsídio de desemprego + 10%
A partir do 13.º mês de concessão do subsídio	Subsídio de desemprego

Nota: É sempre considerado emprego conveniente aquele que garanta uma remuneração ilíquida (antes dos descontos) igual ou superior ao valor àquela que recebia no emprego imediatamente anterior.

- Assegure que o valor das despesas de deslocação entre a sua casa e o local de emprego (nos transportes coletivos) cumpra uma das seguintes condições:
 - Não sejam superiores a 10% da sua remuneração mensal ilíquida a auferir (*por exemplo, se vai ganhar 700,00€, não pode gastar mais de 70,00€ em deslocações*).
 - ou**
 - Não ultrapasse as despesas de deslocação que tinha no anterior emprego.
 - ou**
 - O empregador suporte as despesas com a deslocação ou assegure gratuitamente o transporte.
- Garanta que o tempo médio de deslocação de casa ao emprego.
 - Seja menor do que 25% das horas de trabalho diário (por exemplo, se trabalhar 8 horas não pode demorar mais de 2 horas para ir e vir do emprego).
 - Seja menor do que 20% das horas de trabalho diário quando tem filhos menores ou outros dependentes (por exemplo, se trabalhar 8 horas não pode demorar mais de 1h36m para ir e vir do emprego).
 - Se for maior do que 25% das horas de trabalho diário, tem de ser menor do que no emprego anterior.

Plano Pessoal de Emprego

O Plano Pessoal de Emprego (PPE) é o itinerário de inserção do desempregado, contemplando as etapas necessárias à sua (re)integração no mercado de trabalho.

A sua elaboração é efetuada em conjunto pelo gestor de carreira e pelo desempregado, no caso da inscrição para emprego presencial ou é elaborado, autonomamente, pelo desempregado no caso da inscrição para emprego *online*, através do *netemprego*, sendo posteriormente validado pelo serviço de emprego.

Do PPE fazem parte:

- as ações para obtenção de emprego.

- as exigências mínimas na procura ativa de emprego.
- outras ações de acompanhamento e avaliação a desenvolver pelo serviço de emprego.

O PPE pode ser reformulado por iniciativa do Serviço de Emprego.

Termina quando:

- o beneficiário encontra emprego.
- a inscrição no Serviço de Emprego é anulada.

Prazo de garantia

É o período mínimo de trabalho com descontos para a Segurança Social que é necessário para ter acesso a um subsídio.

Remuneração de referência

É a média de todas as remunerações declaradas à Segurança Social nos primeiros 12 meses dos últimos 14 meses anteriores ao mês em que ficou desempregado.

Por exemplo, se ficou desempregado a 7 de janeiro de 2020, somará as remunerações de 1 de novembro de 2018 a 31 de outubro de 2019.

Trabalho socialmente necessário

Atividades com fins sociais e de interesse coletivo promovidas por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

As pessoas que estão a receber subsídio de desemprego podem ser chamadas pelo Serviço de Emprego para realizar este tipo de atividades, recebendo em acréscimo ao valor da prestação de desemprego, uma bolsa mensal complementar no valor de 20% do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

Perguntas Frequentes

- 1. Estava a receber subsídio de desemprego, fui contratado a tempo parcial por 6 meses e passei a receber o subsídio de desemprego parcial. No entanto, ao fim de 4 meses despedi-me (sem justificação). Ainda tenho direito ao subsídio de desemprego?**

R: Não pode reiniciar o pagamento do subsídio de desemprego. Dado que se despediu sem justa causa, o desemprego é considerado voluntário.

- 2. No caso do subsídio de desemprego parcial, de que modo é que são contadas as minhas remunerações para a Segurança Social?**

R: No caso do subsídio de desemprego parcial são registadas (contadas) duas remunerações:

- A referente ao salário que está a receber no emprego a tempo parcial e
- A remuneração por equivalência à entrada de contribuições resultante da diferença entre o salário do emprego a tempo parcial e a remuneração de referência usada para calcular

o subsídio de desemprego que recebia anteriormente, com o limite máximo de 8 vezes o IAS (3.510,48€).

Exemplo 1: Se um beneficiário receber 12,00€ por dia do trabalho part-time, e se a sua remuneração de referência for 17,00€, serão registados os 12,00€ como remuneração mais 5,00€ ($17,00€ - 12,00€ = 5,00€$) como equivalência à entrada de contribuições.

Exemplo 2: Se um beneficiário receber 50,00€ por dia do trabalho part-time, e se a remuneração de referência que serviu de base de cálculo ao subsídio de desemprego que anteriormente recebeu for de 120,00€, seriam registados os 50,00€ como remuneração mais 70,00€ ($120,00€ - 50,00€ = 70,00€$) como equivalência à entrada de contribuições. No entanto, como o valor da remuneração de referência usada para o cálculo do subsídio de desemprego não pode ser superior a 8 vezes o IAS ($120,00€ \times 30 = 3.600,00€$), o valor a registar será de 3.486,08€.

Atenção: mesmo havendo registo de remunerações por trabalho, o período em que está a receber subsídio de desemprego parcial não conta para o *prazo de garantia* quando pedir novo subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego inicial.

3. Os valores que recebo da Segurança Social a título de subsídio de desemprego parcial devem ser declarados para efeitos de IRS?

R: Não, não necessita de declarar, para efeito de IRS, os valores recebidos a título de subsídio de desemprego parcial.

4. Se estiver a receber subsídio de desemprego e receber uma proposta de trabalho a recibos verdes tenho direito ao subsídio de desemprego parcial?

R: Sim, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- Esteja a receber Subsídio de Desemprego;
- O exercício da atividade, como independente, não seja feito na empresa que efetuou o despedimento do trabalhador e que determinou a atribuição do respetivo subsídio de desemprego ou em empresa ou grupo empresarial que tenha uma relação de domínio ou de grupo com aquela;
- Se inscreva como trabalhador independente e efetue os respetivos descontos para a Segurança Social.
- O rendimento relevante da atividade independente seja inferior ao valor do subsídio de desemprego.

5. Quando terminar o trabalho a tempo parcial posso retomar o subsídio de desemprego que estava a receber antes?

R: Pode, se ainda estiver dentro de período de pagamento do subsídio de desemprego. Neste caso deve:

- Atualizar a inscrição no Serviço de Emprego;
Se estava a trabalhar a contrato, deve apresentar no Serviço de Emprego a declaração de situação de desemprego passada pelo empregador (RP5044-DGSS) que comprove que a situação de desemprego é involuntária;
- Se esteve a trabalhar a recibos verdes, deve apresentar no Serviço de Emprego a prova de que cessou atividade como trabalhador independente nas Finanças.